

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 111 /2021

31ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 17.06.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2761/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2019.04657

RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS - SLE. Contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a tributação Normal sem a devida documentação fiscal, nos exercícios de 2014 e 2015. Infringência ao artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 1º do Decreto nº 29.560/08. Penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com manifestação em sessão do representante da douda PGE.

“OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE ADQUIRIU DIVERSAS MERCADORIAS COM A TRIBUTAÇÃO NORMAL NO PERÍODO DE 2014 E 2015 SEM DOCUMENTOS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$ 489.958,12 CONFORME DEMONSTRADO NO RELATÓRIO TOTALIZADOR DO PROGRAM SAME-SIST DE AUD. E MOV. DE ESTOQUE E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS – TRIBUTAÇÃO NORMAL.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face do sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

Apontado como violado o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97, c/c art. 1º do Decreto nº 29.560/08, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “s”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

ICMS	0,00
Multa	146.987,43
TOTAL	146.987,43

Nas informações complementares o auditor informa que solicitou os documentos fiscais e respectivos arquivos eletrônicos da empresa através do Termo de Início de Fiscalização 2018.13984. Com os arquivos recebidos da Secretaria da Fazenda SOLARE e Pré Auditoria e importar e processar os dados informados nos arquivos para o Programa Informatizado SAME – Sistema de Auditoria e Movimento de Estoques, foi apresentado Relatório Totalizador com uma diferença de entradas e saídas de mercadorias sem documentos fiscais. Que intimou o contribuinte através do Termo de Intimação 2018.15263 para participar da auditoria fiscal (cópia anexa) no sentido de comprovar nos Relatório Totalizador quais os produtos com CFOP de consumo, ativo imobilizado, Remessa em Garantia e outras divergências, bem como fazer junções e exclusões com o intuito de praticar a justiça fiscal com o contribuinte ora fiscalizado. Que após todas as justificativas e exclusões o relatório Totalizador continuou a apresentar diferenças nas Entradas e Saídas e Mercadorias, motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

Constam no caderno processual os seguintes documentos: “Mandado de Ação Fiscal n. 2018.07975, Termo de Início de Fiscalização 2018.13984; Termos de Intimação 2018.15263; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018.02402; Relatório Totalizador de Levantamento de Estoque de Mercadorias.

A empresa, inconformada com a lavratura do auto de infração, apresenta impugnação com os seguintes pontos:

- ✓ Alega descumprimento do prazo previsto no art. 821, § 2º Dec. 24.569/9. Que houve extrapolação do prazo em 148 para conclusão dos trabalhos de fiscalização. (contribuinte entende que o prazo era de 90 dias)
- ✓ Aduz nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que ficou impossível ao Sujeito Passivo analisar mais de 7.000 laudas em mídia eletrônica devolvida pelo Auditor Fiscal a apresentar justificativas a OMISSÃO DE ENTRADAS apresentada pelo totalizador;
- ✓ No mérito pede a improcedência, haja vista o SAME apresentar graves falhas, inconsistências e distorções, sobretudo quanto ao Relatório Totalizador que apresentou divergências quanto às mercadorias que entraram no estoque, contabilizando a menor;
- ✓ Pede também a conversão do curso do processo em realização de perícia;


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

- ✓ Questiona a multa aplicando, afirmando ser a mesma confiscatória.

O Processo seguiu para Primeira Instância onde o julgador singular após analisar as questões apresentadas pela defesa, afastar todas as preliminares de nulidades suscitadas e o pedido de perícia, no mérito pugna pela Procedência da acusação fiscal. (fls.182/191)

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, alegando o seguinte, em síntese:

- ✓ Além das questões já mencionadas na impugnação, a recorrente acrescenta o seguinte:
- ✓ Da impossibilidade de conexão de 3 autos de infração diferentes; (2019.04565, 2019.04657 e 2019.04664
- ✓ Nulidade por cerceamento do direito de defesa;
- ✓ Necessidade de perícia;
- ✓ Inexistência de omissão de saídas. Defeito da ferramenta utilizada
- ✓ Pede ainda, que seja determinado retorno dos autos a Primeira Instância para que seja determinada a realização de perícia contábil quanto ao Relatório Totalizador.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária de nº 12/2021, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa CEARÁ DIESEL S/A, em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

Inicialmente a recorrente aduz que os processos dos Autos de Infração nºs 2019.04656, 2019.04657 e 2019.04664 não poderiam ter sido reunidos por conexão para julgamento pela mesma autoridade administrativa, razão pela qual pede a reforma da Decisão Singular ora recorrida em reconhecimento a ausência de conexão.

Pois bem, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015 aplicável supletivamente ao processo Administrativo Tributário, conforme art. 117 da Lei nº 15.614/2014. Veja o que diz o § 3º do art. 55 do NCP: *“que serão reunidos para julgamento em conjunto, os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Colaborando com esse entendimento, a Portaria nº 02/2016 da Presidência do CONAT, em seu item 2, determina que a distribuição de processos para julgamento pelas Câmaras de Julgamento devem ser realizadas observando-se os processos pertinentes a um mesmo contribuinte e que sejam resultantes da mesma ação fiscal, hipótese em que serão destinadas para a mesma Câmara de Julgamento.

No presente caso, Auto de Infração nºs. 2019.04656, 2019.04657 e 2019.04664 são originários da mesma ação fiscal, resultantes do mesmo levantamento de estoque de mercadorias, inclusive com a apresentação dos mesmos relatórios totalizador, entradas e saídas, inventários inicial e final, o que evidencia a necessidade de serem apreciados conjuntamente por haver conexão entre eles.

Por tais considerações afasto o pedido por entender que o julgamento em conexão, não trouxe prejuízo algum a defesa da recorrente e o procedimento possui respaldo jurídico para julgamento em conjunto dos processos.

A Recorrente também alega nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa, tendo em vista o elevado número de informações carreadas nos relatórios anexos ao processo.

Com relação ao argumento convém ressaltar que o elevado número de informações se deve a quantidade de produtos comercializados pela empresa. Segundo, cerceamento ao direito de defesa poderia ter ocorrido se os relatórios elaborados pela fiscalização tivessem sido omitidas ao contribuinte.

Dessa forma, entendo que o pedido de nulidade não pode ser acatado.

Quanto ao pedido de perícia fundado no argumento de que algumas operações de entradas não teriam sido consideradas pela fiscalização às fls.207, observo que o contribuinte no início da fiscalização foi Intimado para participar do desenvolvimento da ação fiscal, inclusive a comprovar nos Relatório Totalizador que lhe foram entregues, quais os produtos com CFOP de consumo, ativo imobilizado, Remessa em Garantia e outras divergências, bem como fazer junções e exclusões de produtos, conforme se verifica nas informações complementares ao auto de infração. Que após todas as justificativas e exclusões persistiu a diferença.

Em relação as possíveis inconsistências existentes no relatório e apresentadas pela recorrente as fls.207, observo que não foram acostadas as notas fiscais indicadas no recurso, bem como o número da chave de acesso para uma possível verificação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Dessa forma indefiro o pedido de conversão do curso do processo em realização de perícia, nos termos do art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, por entender que os fatos constantes nos autos são incontroversos e os elementos de provas acostados aos autos pela fiscalização são suficientes à formação do convencimento deste relator.

No duvidas não existem quanto a infração denunciada na peça inicial, visto que o Levantamento feito pela auditoria apontou uma omissão de entradas de mercadorias no exercícios de 2014 e 2015 no montante de R\$ 489.958,12, fato que configura infringência ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No tocante a penalidade deve ser aplicada à sanção prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, com redação vigente à época do fato gerador, *in verbis*:

Art. 123 (...)

III – relativamente a documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea; multa equivalente à 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Procedência da acusação fiscal, nos termos do julgamento de Primeira Instância.

É como voto.

**Demonstrativo do Crédito
Tributário(R\$)**

ICMS	0,00
Multa	146.987,43
TOTAL	146.987,43

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/2761/2019 – Auto de Infração nº 1/201904657. RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA **Decisão:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, decidem, inicialmente, em relação às alegações arguidas pela recorrente, quais sejam: **1. Com relação a alegação da falta de conexão entre os Autos de Infração, ora em julgamento** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista o que diz a Lei nº 13.105/15 do Novo Código de Processo Civil e adotando os fundamentos do art. 117 da Lei 15.614/2014, no § 3º de 55 e, ainda conforme a Portaria 02/2106 da Presidência do CONAT; **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de excesso de informação no levantamento de estoque** - Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os relatórios e a mídia enviados ao contribuinte identificam todas as informações necessárias e são imprescindíveis à defesa do Autuado; **3. Quanto à solicitação de conversão do feito em Perícia** – Afastada, por unanimidade de votos, em razão da realização de perícia ser desnecessária para o julgamento do caso concreto, nos termos do art. 97, III, da Lei 15614/14, porquanto a autuação estar devidamente demonstrada nos autos; **4. No mérito**, a 3ª Câmara resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, mas alterando a penalidade para inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador. Decisão nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária no tocante à penalidade, mas em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *23 de Agosto* de 2021.

ALEXANDRE MENDES
DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=00250354000194, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF/AB, ou=em-brasil, cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.07.29 13:02:59 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

RELATOR
FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.08.11 10:09:55 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO